

6.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas situações de disponibilidade ou de licenciado e, conseqüentemente, inscrito no seu centro de mobilização é, em caso de mobilização que diga respeito às referidas Oficinas, considerado mobilizado, sem que para isso seja interrompido o seu trabalho nas mesmas Oficinas:

7.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas fileiras das unidades da Força Aérea para prestação do período obrigatório do serviço efectivo deve, durante o mesmo período, ser mandado prestar serviço nas referidas Oficinas.

8.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico abrangido pela presente portaria, que por qualquer razão for exonerado ou abatido ao efectivo das mesmas Oficinas, será mandado prestar serviço em unidades da Força Aérea até completar o período de tempo indicado no n.º 5.º

9.º Para efeitos de planeamento dos efectivos do Exército, as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico apresentarão, até 30 de Setembro de cada ano, a lista do seu pessoal a incorporar no ano seguinte.

10.º É revogada a Portaria n.º 16 138, de 22 de Janeiro de 1957.

Presidência do Conselho, Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Françisco António das Chagas*.

#### Despacho ministerial

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, esclarece-se o seguinte:

a) As disposições de tal diploma e da Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966, serão aplicáveis aos militares que, embora oportunamente considerados aptos para todo o serviço, venham posteriormente a contrair qualquer lesão relacionada com lesões ou ferimentos recebidos por motivo de campanha ou de manutenção de ordem pública e que constem da tabela anexa à citada portaria;

b) Os militares nas condições da alínea a) do presente despacho baixarão obrigatoriamente a um hospital militar para observação e posterior apresentação à junta hospitalar de inspecção, seguindo-se os trâmites indicados na Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966;

c) Esclarece-se que, na aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, são considerados primeiros-cabos dos quadros permanentes somente os primeiros-cabos readmitidos e que, como tal, descontam para a Caixa Geral de Aposentações.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 21 880

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela

Portaria n.º 20 478, de 30 de Março de 1964, as alterações que nela foram introduzidas pela Portaria n.º 21 266, de 3 de Maio de 1965, e as que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

1.º Fixar para o Comando Naval de Angola a seguinte lotação:

Oficiais	
Contra-almirante ou comodoro (a) . . . . .	1
Capitão-de-mar-e-guerra (b) . . . . .	1
Capitães-de-fragata (c) . . . . .	4
Capitães-tenentes (d) . . . . .	4
Primeiros-tenentes (e) . . . . .	4
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f) . . . . .	2
Capitão-tenente médico naval . . . . .	1
Primeiro-tenente médico naval . . . . .	1
Segundo-tenente médico naval . . . . .	1
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval . . . . .	1
Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval . . . . .	1
Capitão-de-fragata de administração naval . . . . .	1
Primeiros-tenentes de administração naval . . . . .	2
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f) . . . . .	2
Primeiros-tenentes do serviço geral (g) . . . . .	3
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (h) . . . . .	4
Capelão equiparado a primeiro-tenente . . . . .	1

34

#### Sargentos e praças

##### Artilheiros:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundos-sargentos . . . . .	2
Cabos . . . . .	5
Marinheiros . . . . .	15

##### Artífices electricistas:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundo-sargento . . . . .	1

##### Artífices radioelectricistas:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundos-sargentos . . . . .	5

##### Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos . . . . .	3
Segundo-sargento . . . . .	1

##### Fogueiros-motoristas:

Cabo . . . . .	1
Marinheiros . . . . .	10
Primeiros-grumetes . . . . .	14

##### Radiotelegrafistas:

Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	3
Cabos . . . . .	8
Marinheiros (i) . . . . .	44

##### Radaristas:

Cabo . . . . .	1
Marinheiros . . . . .	2

##### Electricistas:

Marinheiros . . . . .	9
-----------------------	---

<b>Manobra:</b>	
Primeiro-sargento . . . . .	1
Cabos . . . . .	2
Marinheiros . . . . .	5
<b>Sinaleiros:</b>	
Primeiros-sargentos . . . . .	3
Segundos-sargentos . . . . .	2
Cabos . . . . .	6
Marinheiros . . . . .	13
<b>Enfermeiros:</b>	
Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundo-sargento . . . . .	1
<b>Abastecimento:</b>	
Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	4
Cabos . . . . .	6
Marinheiros . . . . .	16
<b>Condutores de automóveis:</b>	
Primeiro-sargento . . . . .	1
Cabo . . . . .	1
Marinheiros . . . . .	2
<b>Fuzileiros:</b>	
Primeiro-sargento (j) . . . . .	1
Segundo-sargento (j) . . . . .	1
Cabos (j) . . . . .	4
Marinheiros (j) e (k) . . . . .	18
Primeiros-grumetes (j) . . . . .	35
<b>Dispenseiros:</b>	
Primeiro-dispenseiro . . . . .	1
Segundos-dispenseiros . . . . .	3
<b>Cozinheiros:</b>	
Primeiros-cozinheiros . . . . .	2
Segundos-cozinheiros . . . . .	7
<b>Criados:</b>	
Primeiros-criados . . . . .	2
Segundo-criado . . . . .	1
	271
	305

(a) Acumula os cargos de comandante naval e de director provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Desempenha as funções de 2.º comandante.

(c) Um destes oficiais desempenha as funções de chefe do estado-maior, outro acumula as funções que exercer no comando com as de subdirector provincial dos Serviços de Marinha e outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire e de capitão do Porto de Santo António do Zaire.

(d) Um dos capitães-tenentes desempenha as funções de subchefe do estado-maior do Comando Naval e outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire.

(e) Um desses oficiais acumula o cargo de comandante da esquadilha das lanchas do Zaire com os que lhe forem atribuídos no Comando da Defesa Marítima e outro deve ser aperfeiçoado em comunicações.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou sub-tenentes da reserva naval da correspondente classe.

(g) Um dos primeiros-tenentes ou segundos-tenentes do serviço geral deve, de preferência, ser proveniente da classe dos artilheiros e um primeiro-tenente deve ser proveniente da classe dos artífices condutores de máquinas.

(h) Um dos primeiros-tenentes ou segundos-tenentes do serviço geral deve, de preferência, ser proveniente da classe dos artilheiros, e dois dos segundos-tenentes, provenientes da classe dos radiotelegrafistas e da classe dos artífices condutores de

máquinas, destinando-se este a prestar serviço na defesa marítima do porto de Santo António do Zaire.

(i) Oito dos marinheiros radiotelegrafistas destinados à Estação Radionaval de Luanda e três dos marinheiros radiotelegrafistas destinados à Estação Radionaval do Zaire podem ser substituídos por primeiros-grumetes habilitados com o curso do 1.º grau.

(j) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

(k) Dois dos marinheiros devem ter a especialidade de monitor.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no número anterior pelas unidades e outros organismos do Comando Naval de Angola seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Revogar as Portarias n.ºs 20 478, de 30 de Março de 1964, e 21 266, de 3 de Maio de 1965.

*Nota.* — Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, os oficiais e demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, por comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, a Espanha denunciou a Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, de 1948, com efeitos a partir de 29 de Outubro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Fevereiro de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

### Decreto-Lei n.º 46 876

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar da Sr.ª D. Maria de Lurdes Magalhães Diogo de Sousa de Azeredo a importância de 250 000\$, que oferece, em cumprimento de desejo que em vida lhe manifestara sua tia Sr.ª D. Laura Helena Magalhães Diogo de Sousa, para fundo de manutenção da Cantina Escolar de D. Maria Amélia Magalhães Diogo e João Marques Diogo, anexa às escolas do núcleo de Malpica, freguesia de Malpica, concelho de Castelo Branco.